



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposição nº 1.00539/2023-90

Relator: Conselheiro **Rodrigo Badaró**

Requerente: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

### EMENTA

#### **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE FIXA A POLÍTICA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO.**

1. A proposta pretende que “Altera a Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências”.

2. Segundo o proponente, a necessidade de modificação da Resolução nº 156/2016 se dá em razão das muitas alterações que ocorreram na seara legal, social e tecnológica, refletindo, por consequência, na forma e nos tipos de ameaças sofridas à integridade física de membros e servidores, conforme informações obtidas pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP).

3. O Conselheiro proponente explica que a presente proposta de resolução “*se fundamenta especialmente na inteligência do artigo 2º da Resolução CNMP nº 116/2014, que estabelece que o Ministério Público deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que estejam submetidos seus membros, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo. Isso inclui a importante combinação de esforços sistêmicos de toda a unidade de segurança, somados ao emprego dos recursos materiais, tecnológicos e administrativos, para o bom desempenho das atividades desenvolvidas pela assessoria de segurança*”.

4. Aplicação da simetria constitucional (art. 129, §4º, da CF) considerando o tratamento conferido aos membros do Poder Judiciário no que toca à segurança institucional também ao Ministério Público.

5. Aprovação da Proposta, com sugestão de texto introduzida pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em APROVAR a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

**RODRIGO BADARÓ**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELATÓRIO

Trata-se de Proposta que “Altera a Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências”.

A proposta foi apresentada na 1ª Sessão Extraordinária de 2023 pelo eminente Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa que, em sua justificativa, narra que, passados quase 7 (sete) anos, a Resolução nº 156/2016 teve apenas uma emenda (Resolução nº 169/2017). Contudo, muitas alterações se procederam na seara legal, social e tecnológica, refletindo, por consequência, na forma e nos tipos de ameaças sofridas à integridade física de membros e servidores, conforme informações obtidas pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP).

Pondera a necessidade de assegurar a simetria plena dos membros da Magistratura à dos membros do Ministério Público, no que couber, conforme § 4º do art. 129 da Constituição Federal, que dispõe aplicar-se ao Ministério Público, o que couber, o disposto no art. 93, que trata, entre outros aspectos, de princípios, prerrogativas, direitos e deveres, bem como o art. 19 da Lei Complementar 75/93, o qual prevê as mesmas honras e tratamento ao Procurador-Geral da República aplicados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Conselheiro proponente explica que a presente proposta de resolução “*se fundamenta especialmente na inteligência do artigo 2º da Resolução CNMP nº 116/2014, que estabelece que o Ministério Público deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que estejam submetidos seus membros, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo. Isso inclui a importante combinação de esforços sistêmicos de toda a unidade de segurança, somados ao emprego dos recursos materiais, tecnológicos e administrativos, para o bom desempenho das atividades desenvolvidas pela assessoria de segurança*”.

Destaque para esclarecer que a proposta estabelece que o serviço de segurança deve ser assegurado enquanto presente a situação ensejadora da medida, mesmo após o membro ministerial deixar a atividade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Houve dispensa dos prazos regimentais pelo Plenário, nos termos do art. 149, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

A proposta foi apresenta nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº [ ] DE [ ] DE JULHO DE 2023.

Altera a Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu PRESIDENTE, no uso das atribuições previstas nos artigos 130-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal, e nos artigos 11, 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando do disposto na Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, que estabeleceu regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função,

Considerando a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes,

Considerando que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente, RESOLVE:

Art. 1º O art. 22 da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22 .....

§ 1º Compete a cada unidade e ramo do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observado os parâmetros normativos da presente Resolução:

a) a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- b) análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;
- c) o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;
- d) a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;
- e) a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;
- f) outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

§ 2º A prestação dos serviços de segurança em curso deverá ser assegurada ao membro ou servidor do ministério público e seus familiares que passar à inatividade, enquanto perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 3º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada ao membro que se afastar ou encerrar o mandato da função de Procurador(a)-Geral da Instituição, pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais em que atuarem, em todo território onde exerceu a atividade ministerial, podendo ser ampliado, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, desde que não ocupe mandato eletivo ou cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, quer efetivo ou em comissão.

§ 4º Para garantia do disposto no parágrafo anterior, fica assegurada a disponibilização de assessoria de segurança ao Procurador-Geral que se afastar ou terminar seu mandato, a ser lotado em setor orgânico especificamente criado na unidade de segurança para;

- I – gerenciar riscos referentes à segurança pessoal;
- II – supervisionar a proteção residencial;
- II – dirigir a segurança aproximada;
- III – gerir medidas de segurança e definir equipe de segurança a partir das análises de riscos; e
- IV - solicitar o apoio técnico e de pessoal do respectivo órgão de segurança.

§ 5º O respectivo órgão de segurança deverá, salvo por motivo justificado e devidamente fundamentado, atender às solicitações indicadas pelo assessoria de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

segurança referido no § 4º.

§ 6º A prestação dos serviços de segurança previsto no § 3º poderá ser dispensada a pedido do interessado, que somente será cessada pela Administração da unidade ou ramo ministerial após avaliação de risco a ser realizada nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 7º A recusa ao fornecimento de assessoria de segurança prevista no § 4º ou de determinada providência solicitada, deverá ser motivada e informada ao CNMP.”

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNMP nº 169, de 13 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2023.

**ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

É o relato do necessário.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

A presente proposição trata de tema muito caro para o Ministério Público Brasileiro, uma vez que regulamenta a questão da segurança institucional, que envolve a defesa e a proteção de membros e servidores contra ameaças sofridas à integridade física, instituída por meio da Resolução CNMP nº 156, aprovada por este Plenário no ano de 2016 e emendada pela Resolução nº 169/2017.

Conforme explicitado pelo Conselheiro proponente, houve acompanhamento do cumprimento da supracitada Resolução por parte da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), a partir das informações prestadas pelas unidades e ramos sobre ameaças e medidas protetivas a que estão submetidos os membros de todo o Ministério Público brasileiro, o que propiciou amadurecer a presente Proposta, no intuito de aperfeiçoar a norma existente.

As informações dos Ministérios Públicos foram prestadas por meio da plataforma BI e mostram registros de casos de riscos ou ameaça à integridade física, considerando o total de membros, por nível geográfico – Unidade Federativa, apontando as localidades que exigem maior cautela, bem como a área de atuação do membro e o meio gerador dos riscos e ameaças.

Destarte, fica evidenciada a importância de se adequar o texto da proposição vigente de acordo com as necessidades atuais relativas à efetiva proteção à integridade física dos membros e servidores do Ministério Público Brasileiro.

Destaca o proponente que uma das situações a reclamar maior atenção por parte deste Colegiado é a dos chefes das Instituições ministeriais, especialmente, após o fim do exercício de suas gestões, apontando incidente envolvendo um atentado à vida de um Procurador-Geral de Justiça no exercício de suas funções, dentro das instalações ministeriais, que vitimou outros membros.

Pondera que se em pleno exercício de mandato podem ocorrer tais atos, o que poderá acontecer fora dessa instância de poder ou mesmo do serviço público, por ocasião dos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

afastamentos legais ou aposentadoria. Assim necessário também prevenir e mitigar os riscos aos inativos.

Nesse sentido, relevante identificar-se a situação de risco, que se eventualmente se mantiver, terá direito o membro ministerial à proteção da sua segurança.

Em síntese, a ideia, segundo o eminente conselheiro proponente, é aplicar-se a simetria constitucional (art. 129, §4º, da CF) considerando o tratamento conferido aos membros do Poder Judiciário no que toca a segurança institucional, tanto em relação aos que se aposentam como em relação àqueles que passam à condição de ex-chefes da Instituição, desde que de fato haja um risco vivenciado e avaliado por equipe própria de segurança.

Passo a análise da proposta.

Como se verifica, a proposta substitui o parágrafo único do art. 22 da Resolução CNMP nº 156/2016 pelo §1º, sem alteração no seu teor, e acresce 6 (seis) parágrafos ao dispositivo, totalizando 7 (sete) parágrafos.

A seguir, transcrevo o texto original da supracitada resolução e o texto apresentado pelo proponente (destaquei):

Texto original	Proposta de alteração
Art. 22... Parágrafo único. Compete a cada unidade do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observado os parâmetros normativos da presente Resolução: a) a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional; b) análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;	Art. 22.... § 1º Compete a cada unidade e ramo do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observado os parâmetros normativos da presente Resolução: a) a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional; b) análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

c) o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

d) a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

e) a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

f) outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

c) o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

d) a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

e) a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

f) outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

§ 2º A prestação dos serviços de segurança em curso deverá ser assegurada ao membro ou servidor do ministério público e seus familiares que passar à inatividade, **enquanto perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação de riscos**, nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 3º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada ao membro que se afastar ou encerrar o mandato da função de Procurador(a)-Geral da Instituição, **pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais em que atuarem, em todo território onde exerceu a atividade ministerial, podendo ser ampliado, mediante avaliação de riscos**, nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, **desde que não ocupe mandato eletivo ou**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, quer efetivo ou em comissão.**

§ 4º Para garantia do disposto no parágrafo anterior, **fica assegurada a disponibilização de assessoria de segurança ao Procurador-Geral que se afastar ou terminar seu mandato**, a ser lotado em setor orgânico especificamente criado na unidade de segurança para:

I – gerenciar riscos referentes à segurança pessoal;

**II** – supervisionar a proteção residencial;

**II** – dirigir a segurança aproximada;

III – gerir medidas de segurança e definir equipe de segurança a partir das análises de riscos; e

IV - solicitar o apoio técnico e de pessoal do respectivo órgão de segurança.

§ 5º O respectivo órgão de segurança deverá, salvo por motivo justificado e devidamente fundamentado, atender às solicitações indicadas pelo assessoria de segurança referido no § 4º.

§ 6º **A prestação dos serviços de segurança previsto no § 3º poderá ser dispensada a pedido do interessado**, que somente será cessada pela Administração da unidade ou ramo ministerial **após avaliação de risco a ser realizada nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.**

§ 7º **A recusa ao fornecimento de assessoria de segurança prevista no § 4º ou de**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**determinada providência solicitada, deverá ser motivada e informada ao CNMP.”**

Observa-se que o texto adicionado corresponde exatamente à garantia da segurança institucional ao membro ou servidor do ministério público e seus familiares que passar à inatividade, enquanto perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação de riscos, sendo todas as demais regras complementares referentes às providências indispensáveis à eficiência da proteção almejada.

Ressalto que reputo necessária e pertinente a presente proposição, apenas sugiro o desmembramento do §3º em dois, com a consequente renumeração dos parágrafos, conforme abaixo:

“§ 3º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada ao membro que se afastar ou encerrar o mandato da função de Procurador(a)-Geral da Instituição, pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais em que atuarem, em todo território onde exerceu a atividade ministerial, podendo ser ampliado, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 4º A prerrogativa assegurada no parágrafo acima não terá lugar quando o membro que passar a ocupar mandato eletivo ou cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, quer efetivo ou em comissão.

§ 5º Para garantia do disposto no parágrafo anterior, fica assegurada a disponibilização de assessoria de segurança ao Procurador-Geral que se afastar ou terminar seu mandato, a ser lotado em setor orgânico especificamente criado na unidade de segurança para:

- I – gerenciar riscos referentes à segurança pessoal;
- II – supervisionar a proteção residencial;
- III – dirigir a segurança aproximada;
- IV – gerir medidas de segurança e definir equipe de segurança a partir das análises de riscos; e
- V - solicitar o apoio técnico e de pessoal do respectivo órgão de segurança.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 6º O respectivo órgão de segurança deverá, salvo por motivo justificado e devidamente fundamentado, atender às solicitações indicadas pela assessoria de segurança referido no § 4º.

§ 7º A prestação dos serviços de segurança previsto no § 3º poderá ser dispensada a pedido do interessado, que somente será cessada pela Administração da unidade ou ramo ministerial após avaliação de risco a ser realizada nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 8º A recusa ao fornecimento de assessoria de segurança prevista no § 4º ou de determinada providência solicitada, deverá ser motivada e informada ao CNMP.”

Também faço alguns ajustes diante de pequenos erros de ordem material, quais sejam:

1. Ao final do §4º, do art. 22, o ponto e vírgula deve ser substituído por dois pontos.
2. No §4º, do art. 22, houve repetição do inciso II, portanto, em vez de quatro incisos, há cinco incisos.
3. No §5º, do art. 22, em vez de “pelo assessoria” leia-se “pela assessoria”.

Ante o exposto, considerando-se que a proposta está em consonância com o princípio da simetria constitucional e diante da necessidade premente de regulamentação da matéria, bem como tendo em conta as informações prestadas pelos Ministérios Públicos por meio do BI, voto pela **APROVAÇÃO** da presente proposição, com sugestão de texto introduzida pelo Relator.

É como voto.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

**RODRIGO BADARÓ**  
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TEXTO FINAL PROPOSTO

RESOLUÇÃO Nº [ ] DE [ ] DE JULHO DE 2023.

Altera a Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu PRESIDENTE, no uso das atribuições previstas nos artigos 130-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal, e nos artigos 11, 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando do disposto na Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, que estabeleceu regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função,

Considerando a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes,

Considerando que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente, RESOLVE:

Art. 1º O art. 22 da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22 .....

§ 1º Compete a cada unidade e ramo do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observado os parâmetros normativos da presente Resolução:

- a) a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;
- b) análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;
- c) o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

d) a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

e) a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

f) outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

§ 2º A prestação dos serviços de segurança em curso deverá ser assegurada ao membro ou servidor do ministério público e seus familiares que passar à inatividade, enquanto perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 3º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada ao membro que se afastar ou encerrar o mandato da função de Procurador(a)-Geral da Instituição, pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais em que atuarem, em todo território onde exerceu a atividade ministerial, podendo ser ampliado, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 4º A prerrogativa assegurada no parágrafo acima não terá lugar quando o membro que passar a ocupar mandato eletivo ou cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, quer efetivo ou em comissão.

§ 5º Para garantia do disposto no parágrafo anterior, fica assegurada a disponibilização de assessoria de segurança ao Procurador-Geral que se afastar ou terminar seu mandato, a ser lotado em setor orgânico especificamente criado na unidade de segurança para:

I – gerenciar riscos referentes à segurança pessoal;

II – supervisionar a proteção residencial;

III – dirigir a segurança aproximada;

IV – gerir medidas de segurança e definir equipe de segurança a partir das análises de riscos; e

V - solicitar o apoio técnico e de pessoal do respectivo órgão de segurança.

§ 6º O respectivo órgão de segurança deverá, salvo por motivo justificado e devidamente fundamentado, atender às solicitações indicadas pela assessoria de segurança referido no § 4º.

§ 7º A prestação dos serviços de segurança previsto no § 3º poderá ser dispensada



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a pedido do interessado, que somente será cessada pela Administração da unidade ou ramo ministerial após avaliação de risco a ser realizada nos termos da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 8º A recusa ao fornecimento de assessoria de segurança prevista no § 4º ou de determinada providência solicitada, deverá ser motivada e informada ao CNMP.”

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNMP nº 169, de 13 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2023.

**ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**